



# Prefeitura Municipal de Domingos Martins

## Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo  
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239  
[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br) – [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

### LEI MUNICIPAL Nº 2.947/2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES E VEÍCULOS NAS RUAS HENRIQUE VELTEN, ISAAK LAMPIER, MANOEL FERNANDES PAIVA, NICOLAU VELTEN (ESPAÇO RUA DAS FLORES), NA SEDE DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.**

**Art. 1º** A circulação de pedestres e veículos nas Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) no centro do município de Domingos Martins será regulamentada nos termos desta Lei:

**§ 1º** Fica proibida a entrada e circulação de veículos de grande porte, salvo, nos casos onde a operação de carga e descarga e demais operações não possa ser realizada distante do local específico, sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

**§ 2º** Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados sobre os passeios públicos.

**§ 3º** A entrada de veículos de pequeno porte para realização de embarque e desembarque de passageiros idosos, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, fica autorizada, vedado a permanência do veículo estacionado na via, após a operação.

**§ 4º** O ciclista deverá transitar em velocidade moderada pela via, de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres.

**§ 5º** Os proprietários e/ou condutores de veículos que descumprirem os §§ 1º, 2º e 3º estão sujeitos às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** São objetivos da presente Lei:

**I** – o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte e condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

**II** – a valorização e realização de eventos voltados a divulgação da cultura local, turismo;

**III** – a valorização do empreendedorismo através das atividades de comércio gastronômico, hospedagem e demais que se enquadrem dentre os principais objetivos;

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se:

**I** – PEDESTRE: toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município.



# Prefeitura Municipal de Domingos Martins

## Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo  
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239  
[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br) – [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

**II** – BICICLETA: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

**III** - MOBILIDADE A PÉ: tipo de mobilidade ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização.

**IV** - VEÍCULO AUTOMOTOR: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

**V** - VEÍCULO DE CARGA: veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

**VI** - VEÍCULO DE GRANDE PORTE: veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

**VII** - VEÍCULO DE PASSAGEIROS: veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

**Art. 4º** Todos os pedestres têm direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê, em cadeiras de rodas por toda a extensão das Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) com direito à acessibilidade, conforto, mobilidade e segurança, com proteção especial para crianças, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e idosos.

*Parágrafo único.* Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, conduzindo carrinhos de bebês, carrinhos para transporte de pacotes e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades ao longo da via.

**Art. 5º** Todos os proprietários e locatários de imóveis residenciais e comerciais que possuem garagens localizadas nas Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) deverão cadastrar seus respectivos veículos junto ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, para receberem autorização de acesso às suas respectivas garagens a partir da vigência desta Lei.

**§ 1º** O Poder Executivo criará um selo e/ou cartão de identificação para serem utilizados por moradores e comerciantes, que deverá ser afixado em local visível no veículo para identificação do servidor público, responsável pela fiscalização.

**§ 2º** Os proprietários de imóveis que não possuírem garagens receberão um selo e/ou cartão de autorização para realizarem suas operações de carga e descarga nas áreas regulamentadas por esta Lei, quando a operação não puder ser realizada distante do local previsto.

**Art. 6º** Para a garantia dos direitos assinalados nesta Lei será considerada obrigação do Poder Público, a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de



# Prefeitura Municipal de Domingos Martins

## Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo  
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239  
[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br) – [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

2012 – Política Nacional de Mobilidade e Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

**Art. 7º** O Poder Executivo designará servidor para autorizar, orientar e zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas nesta Lei.

**Art. 8º** Para o cumprimento desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - ES e com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES.

**§ 1º** O convênio mencionado no caput deste artigo com o DETRAN - ES visa à realização de estudos técnicos para a instalação de sinalização compatível.

**§ 2º** O convênio mencionado no caput deste artigo com a PMES visa à fiscalização para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 15 de abril de 2020.

WANZETE KRUGER  
Prefeito